



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076160 - SP (2026/0066002-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ELIEL DE MELO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE EM DEPOIMENTO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal, com fixação de indenização por danos morais.

2. A Defesa, nas razões do agravo regimental, reitera os argumentos da impetração quanto à ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a condenação do acusado, bem como à alegada violação ao devido processo legal na fase de instrução, em razão do modo de condução do depoimento especial, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de recurso próprio e versando sobre matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça sem que haja supressão de instância; e (ii) há flagrante ilegalidade, notadamente por violação ao devido processo legal na colheita do depoimento especial e por ausência de fundamentos para a condenação, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício e a reforma da decisão monocrática que não conheceu do *writ*.

III. Razões de decidir

4. O uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio não é admitido, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, somente se admitindo a análise da matéria em caráter excepcional para verificar eventual flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

5. A controvérsia relativa à alegada violação ao devido processo legal e ao contraditório, em razão da condução do depoimento especial em audiência, não foi suscitada nem apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise originária da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a condenação, destacando a palavra firme da vítima, em escuta especializada, corroborada por depoimentos dos pais, da avó materna e de psicólogas, mostra-se inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar essa conclusão.

7. O agravo regimental não apresenta fundamentos jurídicos aptos a infirmar os motivos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076160 - SP (2026/0066002-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ELIEL DE MELO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE EM DEPOIMENTO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal, com fixação de indenização por danos morais.

2. A Defesa, nas razões do agravo regimental, reitera os argumentos da impetração quanto à ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a condenação do acusado, bem como à alegada violação ao devido processo legal na fase de instrução, em razão do modo de condução do depoimento especial, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de recurso próprio e versando sobre matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça sem que haja supressão de instância; e (ii) há flagrante ilegalidade, notadamente por violação ao devido processo legal na colheita do depoimento especial e por ausência de fundamentos para a condenação, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício e a reforma da decisão monocrática que não conheceu do *writ*.

III. Razões de decidir

4. O uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio não é admitido, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, somente se admitindo a análise da matéria em caráter excepcional para verificar eventual flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

5. A controvérsia relativa à alegada violação ao devido processo legal e ao contraditório, em razão da condução do depoimento especial em audiência, não foi suscitada nem apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise originária da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a condenação, destacando a palavra firme da vítima, em escuta especializada, corroborada por depoimentos dos pais, da avó materna e de psicólogas, mostra-se inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar essa conclusão.

7. O agravo regimental não apresenta fundamentos jurídicos aptos a infirmar os motivos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIEL DE MELO SOARES contra decisão de minha lavra, por meio do qual neguei conhecimento ao *habeas corpus* (fls. 675/678).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, inciso II, e art. 71, todos do Código Penal, com fixação de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (fls. 225/233).

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a condenação do acusado.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena (ou substituição por medida menos gravosa) e o reconhecimento da nulidade absoluta da audiência/instrução por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, e pela anulação da condenação (sentença e acórdão).

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente caso recai sobre condenação proferida em desfavor do agravante pela suposta prática de delito contra a dignidade sexual de pessoa em situação de vulnerabilidade. O panorama fático delineado na impetração originária converge para a tentativa defensiva de invalidar a colheita probatória realizada em audiência de instrução, sob o argumento de que a condução do ato teria desrespeitado as balizas do sistema acusatório.

O agravante alega que a decisão monocrática laborou em equívoco ao invocar a necessidade de debate prévio das teses na instância ordinária, defendendo que a natureza do *habeas corpus* dispensa o rigor formal do prequestionamento exigido nos apelos excepcionais.

Na oportunidade, a decisão agravada assim expôs (fls. 675/678):

É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o e o habeas corpus respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202, do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 856.046/SP, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Ademais, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe como substitutivo do recurso legalmente habeas corpus previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 535.063/SP, DJe de STF, AgRg no HC n. Primeira Turma, 10/6/2020, 25/8/2020; 180.365/PB, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020 e AgRg no HC n. 147.210/SP Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

De qualquer modo, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

Na hipótese, cumpre destacar que o objeto constante deste remédio constitucional está delimitado à aferição de violação do devido processo legal, na fase de instrução, notadamente por ocasião da colheita do depoimento especial em audiência; em virtude da aduzida tomada da palavra pelo Juízo singular e direcionamento do conteúdo das respostas, o que teria suprimido o contraditório substancial e a paridade de armas.

Não obstante, constata-se, de plano, não ter havido qualquer pronunciamento pela Corte estadual acerca da tese defensiva trazida ao exame deste Tribunal Superior.

Com efeito, os fundamentos expendidos no acórdão ora impugnado consistem, em síntese, na conclusão de que o relato firme da vítima em escuta

especializada, corroborado por depoimentos dos pais, da avó materna e de psicólogas, mostram-se harmônicos e suficientes para a condenação do paciente.

Conclui-se, dessa forma, que a controvérsia que se almeja ver examinada neste nem sequer foi suscitada e apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a writ análise originária dos temas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...] (AgRg no RHC n. relator Ministro Jesuíno Rissato182.899/PB, (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça ostenta competência jurisdicional rigidamente delineada pelo texto constitucional, cuja atuação pressupõe que a matéria submetida ao seu crivo tenha sido objeto de efetivo enfrentamento pelo tribunal de origem.

O tribunal de origem, ao julgar a apelação, limitou-se a examinar o pleito de absolvição calcado estritamente na alegação de fragilidade probatória, sem proferir qualquer juízo de valor acerca da lisura estrutural da audiência ou sobre o protagonismo assumido pelo juízo de primeira instância na condução das perguntas.

A dispensa do prequestionamento em sede de *habeas corpus* não confere a esta Corte Superior uma jurisdição universal e irrestrita, capaz de analisar originariamente toda e qualquer insurgência defensiva que sequer foi levada ao conhecimento da corte estadual. O conhecimento *per saltum* de matérias não ventiladas no recurso de apelação criminal subverte a organização hierárquica do Poder Judiciário e materializa indesejável supressão de instância, circunstância que impede o exame do mérito da impetração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA PROVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A defesa alega que a vítima não foi ouvida em juízo e não foram adotados os procedimentos inerentes à colheita antecipada da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A irresignação não alcança melhor sorte, pois o Tribunal de origem não cuidou dessa questão, a qual sequer foi alegada nas razões de apelação, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 189.552/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15/5/2024; STJ, AgRg no RHC 194.675/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/5/2024.

(AgRg no HC n. 1.034.734/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DOS AUTOS SUPERADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM ARESP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NULIDADE NO DEPOIMENTO ESPECIAL. FRACIONAMENTO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.039.646/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ademais, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a condenação do ora agravante, destacando-se a palavra da vítima, corroborada por depoimentos dos pais, da avó materna e de psicólogas, não se podendo, nesta seara, revolver o contexto de fatos e provas para modificar esta conclusão, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, com trânsito em julgado certificado em 02/02/2024.

2. A defesa alegou ausência de provas suficientes de materialidade e autoria delitivas, sustentando que o paciente manteve relação afetiva com a vítima de forma espontânea, sem uso de força ou ameaça, e pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

3. A decisão monocrática agravada indeferiu o habeas corpus, considerando a violação ao princípio da unirrecorribilidade e a utilização do remédio constitucional como substitutivo de revisão criminal, além da ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, considerando o princípio da unirrecorribilidade e a ausência de flagrante ilegalidade.

5. Verificar se há elementos suficientes para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme previsto no art. 65, III, "d", do Código Penal.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, sem demonstração de ilegalidade flagrante ou causa de pedir prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, configura violação ao princípio da unirrecorribilidade e à segurança jurídica.

8. A alegação de ausência de provas suficientes para a condenação não encontra respaldo, considerando que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual.

9. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea exige que a confissão seja efetivamente considerada para a formação do convencimento do julgador; o que não ocorreu no caso concreto, conforme fundamentação expressa do Tribunal de origem.

10. A análise dos pleitos defensivos, como absolvição ou a redução da pena, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 621; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 213, §1º; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 856.046/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023;

STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 921.673/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.476.861/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgRg no HC 1.028.177/PR, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025; STJ, AgRg no HC 1.029.988/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025; STJ, AgRg no HC 1.007.417/SP, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em

03/09/2025; STJ, AgRg no HC 944.502/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024;

STJ, AgRg no RHC 213.703/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/07/2025.

(AgRg no HC n. 1.027.970/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE, ALÉM DE RELATÓRIO PSICOSSOCIAL E DEPOIMENTO DA IRMÃ DA VÍTIMA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, possui especial valor probatório, sobretudo quando coerente e amparada por outros elementos constantes dos autos, como o relatório psicossocial e o depoimento da irmã da vítima.

2. Concluindo a Corte de origem, de forma fundamentada, pela autoria e materialidade do delito, a desconstituição do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.043.633/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.160 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0066002-5

Número de Origem:

15169035120228260071 21566452022 22469432320248260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIEL DE MELO SOARES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIEL DE MELO SOARES (PRESO)

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026